

**O ALCANCE DA FACULDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME
MATRIMONIAL DE BENS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
ISONOMIA E DA LIBERDADE**

*Reach college of regime change in marital property under civil code of
2002: An analysis in the light of constitutional principles of equality and
freedom*

Eloisa de Souza Hobus Linhares¹
Claudia Regina Althoff Figueiredo²

Recebido em: 09 jul. 2014
Aceito em: 23 abr. 2015

Resumo: O presente artigo tem como objeto o alcance da faculdade de alteração do regime matrimonial de bens previsto no código civil de 2002: uma análise à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da liberdade alteração do regime de bens para preservação do casamento, contextualizado o instituto no direito brasileiro e analisando sob a ótica constitucional. Apresenta como objetivo geral analisar a necessidade da alteração do Código Civil atual para garantir a possibilidade da mudança do regime de bens à todos os matrimônios, inclusive aos celebrados sob a vigência do antigo Código Civil de 1916, afim de garantir a preservação do casamento, e os princípios Constitucionais da liberdade e da isonomia. Concluiu-se com a pesquisa realizada a tendência do direito brasileiro em considerar a vontade dos cônjuges tanto antes da celebração do casamento, como na sua vigência, com fito de respeitar as mudanças da vida dinâmica, o que é uma inovação muito positiva no direito brasileiro. Utiliza-se o método indutivo como base lógica e

¹ Bacharel em Administração pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior, Blumenau, Santa Catarina (IBES). Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, Santa Catarina (UNIVALI). Assessora Jurídica na empresa Siframar Corretora de Seguros e Imóveis Ltda.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Civil pela Universidade Regional de Blumenau - FURB; Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela UMSA. Advogada e Professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: claudia.f@univali.br.

o cartesiano na fase de tratamento dos dados.

Palavras-chave: Regime de bens. Princípio da liberdade. Casamento.

Abstract: This article focuses the scope of the college to amend the matrimonial property regime provided for in Civil Code 2002: an analysis in the light of the constitutional principles of equality and liberty amendment of scheme assets to preserve the marriage, contextualized in the institute under Brazilian law and analyzing the constitutional perspective. Presents as a general objective to analyze the need of changing the current Civil Code to ensure the possibility of regime change of goods to all marriages, including those concluded under the under the old Civil Code of 1916 in order to ensure the preservation of marriage, and Constitutional principles of freedom and equality. It was concluded with a survey of Brazilian law tend to consider the wishes of both spouses before the marriage, as in her lifetime, with view to respect the dynamic changes of life, which is a very positive innovation in Brazilian law. We use the inductive method as a logical basis and the Cartesian phase of data processing.

Keywords: Scheme of goods. Principle of freedom. Marriage.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto os regimes de bens, contextualizando o instituto no direito brasileiro, com a identificação de seu amparo legal e principiológico, e a análise da possibilidade da alteração do regime de bens mesmo nos matrimônios celebrados sob a vigência do antigo Código Civil revogado, visando a preservação do casamento, e ainda, da necessidade de mudanças no Código Civil brasileiro atual para que a aplicação de suas normas alcancem a real eficácia. A imutabilidade do regime de bens fere alguns princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como a isonomia, a preservação da família como entidade maior através do princípio da função social da família, e a garantia à liberdade.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a necessidade da alteração do Código Civil atual para garantir a possibilidade da mudança do regime de bens à todos os matrimônios existentes, inclusive aos matrimônios celebrados sob a vigência do antigo Código Civil de 1916, afim de garantir a preservação do

casamento, e os princípios Constitucionais da liberdade e da isonomia.

A possibilidade da alteração do regime de bens era incabível no Código Civil brasileiro de 1916, sendo regido pelo princípio da imutabilidade. E assim é considerada até hoje, pois o princípio citado tem por justificativa que os regimes de bens devem ser antenupciais e não podem ser post-nupciais. Isso porque os regimes apresentam-se como pactos de família. No entanto, o Código Civil de 2002 no seu artigo 1.639 autoriza a alteração do regime de bens mediante alguns requisitos, mas o artigo 2.039 do mesmo dispositivo proíbe tal alteração aos matrimônios celebrados sob a vigência do Código Civil de 1916.

Na recente data de 28 de fevereiro de 2013 foi proferida pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça decisão deferindo pedido de alteração de regime de bens de matrimônio celebrado no ano de 1999. O pedido foi feito devido a divergência conjugal do casal em relação a sua vida financeira, e foi deferido para a garantia da preservação do instituto casamento. Este trabalho visa analisar o alcance da faculdade da alteração dos regimes de bens autorizado pelo artigo 1.639, do vigente Código Civil, quer pelas sociedades conjugais atuais, quer pelas celebradas anteriormente à vigência do atual sistema legal. Em linhas gerais, é nesse universo que se desenvolverá a pesquisa, não com o intuito de esgotar o tema, mas sim o de contribuir, nessa medida, à Ciência Jurídica.

2 CONCEITO DE REGIME DE BENS

O casamento gera efeitos patrimoniais, entre eles o regime de bens. Para Almeida³ trata-se de “um complexo de normas jurídicas que regulamenta as relações patrimoniais entre os cônjuges na vigência da sociedade conjugal”.

³ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p.177.

Outro conceito apresentado por Brandão⁴ em seu livro é “O regime matrimonial é o conjunto de regras aplicáveis à sociedade conjugal considerada sob o aspecto dos seus interesses patrimoniais. Em síntese, o estatuto patrimonial dos cônjuges”.

Seguindo um mesmo padrão conceitual os autores concordam com a ideia de regime de bens como um regulador da vida econômica de um casal, com regras que definem como será a administração dos bens entre os cônjuges e também perante terceiros.

3 OBJETIVO DA ADOÇÃO DO REGIME DE BENS

Conforme os ensinamentos de Rizzardo⁵ o objetivo do regime de bens é de disciplinar a relação econômica do casal em relação aos bens adquiridos antes do casamento e dos bens que sobrevierem durante o matrimônio. O patrimônio deve suprir as necessidades dos cônjuges e da sua prole, exatamente por esta razão se faz necessário um ordenamento que administre as relações pecuniárias. Existem vários regimes de bens para que o casal opte por aquele que regularize de forma mais adequada à administração de seus bens. Veja-se o que diz Rizzardo⁶:

O regime de bens disciplina a propriedade, a administração, o gozo, e a disponibilidade dos bens; a responsabilidade dos cônjuges por suas dívidas e as fórmulas para o partilhamento dos bens quando da dissolução da sociedade conjugal. (Rizzardo, 2011, p.552)

Porém, há algumas regras referentes aos direitos e bens patrimoniais que dizem respeito aos cônjuges, mas que não estão ligadas ao regime de bens como por exemplo, as obrigações de alimentos entre os cônjuges, a cooperação na satisfação das necessidades financeiras rotineiras da moradia, situações que

⁴ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 55.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 552.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**,. 2011. p.552

não decorrem do regime de bens.

Para Venosa⁷, o casamento é uma relação de mútua cooperação e não uma relação econômica, no entanto a administração patrimonial é inerente a sua existência, e para este fim adota-se o regime patrimonial. Explica o autor:

Ainda, durante a vida matrimonial há necessidade de o casal fazer frente às necessidades financeiras para o sustento do lar. Cumpre, portanto, que se organizem essas relações patrimoniais entre o casal, as quais se traduzem no regime de bens. Ainda que não se leve em conta um cunho econômico direto no casamento, as relações patrimoniais resultam necessariamente da comunhão de vida. (Venosa, 2007, p.303)

Um estatuto que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre eles e terceiros, assim o autor descreve a função do regime de bens. Sua importância está diretamente relacionada à forma pela qual os bens da família responderão por obrigações perante terceiros e também pela titularidade de quem vai administrá-los, dessa forma pode-se afirmar que o regime de bens entre um casal compõe umas das consequências jurídicas do casamento e seu objetivo é reger as relações patrimoniais oriundas do casamento.

Explica Amaral⁸ que para os casamentos, como regra geral, aplica-se o regime parcial de bens, salvo se, os nubentes optem por fazerem um pacto antinupcial, na modalidade de regime parcial de bens comunica-se entre o casal apenas os bens adquiridos durante a vigência do casamento. Cada cônjuge preserva individualmente os bens advindos anteriormente à celebração do matrimônio, bem como os oriundos de doação ou herança.

Da mesma forma aplica-se às uniões estáveis o regime parcial de bens, no caso de os nubentes não manifestarem vontade de escolher outro regime. Se o casal vive em uma união estável, sem a existência de uma escritura pública, ocorrendo a separação, o regime considerado para partilha dos bens também

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.303- 304.

⁸ AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. Normas na união estável. Como no casamento ela traz obrigações e direitos. **Revista jurídica** Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-uniao-estavel-182560-1.asp>. Acesso em: 03 fev. 2014.

será o regime parcial de bens.

4 REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O direito de família, mesmo sendo ramo de direito privado, é regido por normas cogentes em sua maioria, inclusive em relação aos regimes matrimoniais de bens.

Do casamento decorrem efeitos jurídicos, entre eles os patrimoniais. Examinam-se os efeitos patrimoniais resultantes do casamento, efeitos que recaem sobre os cônjuges e também sobre a relação dos cônjuges com terceiros. Explica Cardoso⁹ que o Código Civil de 1916 sofreu influência dos Direitos Canônico, Romano, Germânico e também das Ordenações do Reino de Portugal. Eram quatro as espécies de regimes de bens neste Código Civil, quais sejam, da comunhão universal, da comunhão parcial, da separação total e o dotal. O regime de bens deveria ser escolhido antes da celebração do casamento e possuía caráter de irrevogabilidade, ou seja, nem o regime de bens e tampouco o pacto antenupcial permitiam qualquer alteração. Posteriormente este código foi revogado pelo Código Civil de 2002.

5 REGIME DE BENS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Para Gagliano e Pamplona Filho¹⁰ o novo Código Civil, de 2002, trouxe inovações para o direito de família, do qual, suprimiu o ultrapassado regime dotal e apresentou um novo regime chamado participação final nos aquestos. São as palavras do autor: “De acordo com as suas regras, a mulher poderia conservar sob a sua exclusiva propriedade determinados bens incomunicáveis, denominados bens parafernais.”

O regime dotal há muito tempo já não era adotado pelos nubentes, via-

⁹ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. 2010. p. 61.

¹⁰ GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed., São Paulo. Saraiva, 2013. p.323.

se sobre ele apenas em novelas de época, dessa forma passou a não existir mais no Código Civil vigente.

Ensina Maia Júnior¹¹ que o Código Civil de 1916 trazia como regimes de bens: a comunhão universal, a comunhão parcial, a separação de bens e o dotal. Neste código o regime legal acolhido era o regime de comunhão universal de bens. Porém, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), alterou o artigo 258 do Código Civil de 1916, elegendo então, o regime parcial de bens como regime legal. Fala o autor sobre o vigente Código Civil¹²:

O atual Código conservou de forma geral a estrutura dos regimes patrimoniais do matrimônio previsto pelo Código de 1916, mantendo, inclusive, o regime da comunhão parcial de bens como regime supletivo legal, de acordo com seu artigo 1.640. Porém, eliminou o regime dotal, de nenhuma relevância para a sociedade brasileira, e introduziu o regime de participação final nos aquestos, *ex vi* dos artigos 1.672 a 1.686, inspirados no Código Civil italiano.

A decisão sobre o regime de bens a ser adotado pelo casal é determinante, pois trata da capacidade contratual dos cônjuges permitindo a celebração de negócios jurídicos. Pode o regime de bens limitar a prática destes atos jurídicos ou convenciona-los a anuência do outro cônjuge.

5.1 Regime da Comunhão Parcial

O regime da comunhão parcial de bens é atualmente o regime legal ou supletivo, que é o regime patrimonial que incide na falta de pacto antenupcial por escritura pública ou sendo nula a convenção. O regime legal de bens do Brasil até o advento da lei do divórcio, Lei 6.515/77 era o regime da comunhão universal de bens, no código civil vigente, de 2002, é o regime da comunhão parcial de bens. Neste regime existem três conjuntos de bens: os bens particulares do marido, os bens da mulher e os bens comuns. Rolf

¹¹ MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2. ed. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais, 2011. p.180.

¹² MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2011, p. 180.

Madaleno¹³ explica como se dividem os bens antes e depois do casamento.

O que pertencia ao cônjuge, por ocasião do casamento, dele continua a ser; igualmente, o que se sub-roga a tais bens. Porém parte do que pertence ao segundo período também fica imune a comunicação: os bens que sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação, ou sucessão. Outrossim, os que se sub-rogam a esses.

No silêncio dos cônjuges, ou ante a ineficácia, nulidade ou anulação do pacto antenupcial o regime adotado será sempre o regime de comunhão parcial. Conforme o artigo 1.659, I do Código Civil, se dá a incomunicabilidade da massa de bens pertencente a cada cônjuge anteriormente a data do matrimônio e os que forem adquiridos durante o casamento, por doação, sucessão os substituídos em seu lugar. Portanto, em regra geral comunicam-se os bens adquiridos pelo esforço mútuo dos cônjuges após a celebração do matrimônio.

Para Rizzardo¹⁴ o regime de comunhão parcial é o melhor, pois é o mais justo, conforme se verifica:

O regime de comunhão parcial [...] aparecia também como regime de comunhão limitada, é o que melhor atende aos princípios de justiça, por assegurar a autonomia recíproca dos cônjuges, conservando, cada um deles, a propriedade, a administração e o gozo excluídos dos respectivos bens.

De acordo com o autor neste regime existem três massas de bens: os particulares do marido e os da mulher, e os bens comuns. Evidenciando a diferença do regime de comunhão universal de bens, no qual, todos os bens pertencem a ambos os cônjuges, resultando em um único conjunto de bens.

5.2 Regime da Comunhão Universal de Bens

Quando os noivos desejam realizar casamento com comunhão de vidas e de bens é necessário formalizar esta vontade através de um pacto antinupcial,

¹³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 720.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2011, p.566.

neste caso haverá a fusão dos bens trazidos para o casamento pelos nubentes.

Ensina o doutrinador Rizzardo¹⁵ que o regime da comunhão universal de bens foi o regime predominante no direito brasileiro até 1977, com a promulgação da Lei nº 6.515, denominada lei do divórcio, como vê-se a seguir:

Através da sua adoção, com poucas exceções, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas, se comunicam. Não importa a natureza, sejam móveis ou imóveis, direitos ou ações, apreciáveis ou não economicamente, passam a formar um único acervo, um patrimônio comum, que se torna individual até a dissolução da sociedade conjugal.

Da mesma forma entende Rolf Madaleno¹⁶ que afirma, “ocorre uma fusão entre os bens trazidos para o casamento pela mulher e pelo homem, formando uma única massa”. Assim sendo, a massa de bens somados se torna indivisível onde cada cônjuge tem direito a metade do patrimônio comum e das dívidas em comum.

Portanto, na comunhão universal de bens tudo que é trazido pelos nubentes na data do matrimônio, torna-se como se tivesse sido adquirido na constância do casamento, à cada um dos cônjuges pertence imaginariamente a metade dos bens, esta massa indivisível só se desmanchará com o divórcio.

5.3 Regime da Separação de Bens

Existem dois tipos de regime de separação de bens, a convencional e a obrigatória ou legal. Nesse sentido, explicam Wald e Fonseca¹⁷ que o regime de separação convencional tem como principal característica a incomunicabilidade dos bens dos cônjuges. Da mesma forma ocorre no regime de separação obrigatória ou legal, só que neste caso não há autonomia para a escolha do regime, pois a lei o determina em alguns casos os nubentes a

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2011, p.576.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2011, p.752.

¹⁷ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v 5 p. 202-205.

casarem sob o regime de separação. Como por exemplo, nos casos daqueles que casam com a inobservância das causas suspensivas para o casamento ou ainda para aqueles que dependem de autorização judicial para casar. No regime convencional de separação de bens os bens dos cônjuges não se comunicam, tantos os anteriores como os posteriores ao casamento. É previsão do artigo 1.687 do Código Civil de 2002¹⁸:

Art. 1.687. Estipula a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.” (CÓDIGO CIVIL 2002)

O regime de separação de bens não pode ser confundido com a separação legal ou obrigatória. Ensinam em seu livro Gagliano e Pamplona Filho¹⁹

Estipulado o regime de separação de bens, cada cônjuge mantém o seu patrimônio, compreensivo dos bens anteriores e posteriores ao casamento, podendo, como visto, livremente aliená-los, administrá-los ou gravá-los de ônus real.

No regime mencionado não há que se falar em meação porque existe autonomia absoluta para que cada um dos cônjuges administre ou negocie seus bens individualmente, salvo em situações excepcionais.

O regime de separação de bens pode ser acolhido de duas formas a) voluntário ou convencional ou, b) legal ou obrigatório. O artigo 1.641 do Código Civil²⁰ traz o seguinte texto:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

¹⁸ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23. fev. 2014.

¹⁹ GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. as famílias em perspectiva constitucional. 2013, p.370.

²⁰ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23. fev. 2014.

Em alguns casos este regime é obrigatório, quais sejam, no matrimônio contraído sem a observância das causas suspensivas, nos casamentos realizados entre pessoas maiores de setenta anos e para todos que dependerem de autorização judicial para casar.

Entendem Wald e Fonseca²¹ que afirmam, “O regime da separação caracteriza-se pela incomunicabilidade dos bens presentes e futuros dos cônjuges.” Trata-se de regime de bens, no qual, cada cônjuge possui independência para gerir seus próprios bens como lhe convier, cabe ressaltar que havendo dívidas, estas também ficam sob a responsabilidade somente daquele que as assumiu.

Para compreender melhor a importância e a função de cada um destes regimes é necessário entender sua origem e as mudanças que sofreram no decorrer dos anos. Por isso analisa-se a seguir um breve histórico sobre os regimes de bens.

5.4 Regime da Participação Final nos Aquestos

Ensinam Gagliano e Pamplona Filho²² que pode-se identificar a participação final nos aquestos como um regime misto, formado com características de separação e de comunhão parcial de bens. Neste regime, durante a vigência do casamento cada um dos cônjuges tem seu próprio patrimônio podendo administrá-lo individualmente como quiserem. Porém na dissolução do casamento os cônjuges possuirão direitos sobre a meação dos bens adquiridos onerosamente pelo casal. Veja-se o artigo 1.672 do Código Civil²³:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo

²¹ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil**. direito de família, 2013, p. 202.

²² GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. as famílias em perspectiva constitucional. 2013, p. 382.

²³ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23. fev. 2014.

seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (Código Civil 2002)

Portanto a participação dos bens neste regime ocorre somente no momento da dissolução da sociedade conjugal, o que explica o nome do regime, participação final nos aquestos.

6 VALIDADE E EFICÁCIA DA MUDANÇA DE REGIME

O Código Civil de 2002 passa a admitir a mudança de regime patrimonial no curso do casamento através de ação judicial provocada por pedido formulado por ambos os cônjuges. Esta permissão para a alteração do regime de bens trouxe a tona uma discussão a cerca da validade e da eficácia deste ato em relação a terceiros credores, que supostamente correm o risco de sofrer prejuízos. Neto²⁴ comenta o enunciado 113 do Conselho de Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça durante a I Jornada de Direito Civil:

113 – Art. 1.639: é admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade.

O que significa que impossibilita-se a alteração de regime se houver constatação de dívidas. Segundo Neto esta não seria a melhor interpretação, ele entende que “caso a mudança venha a prejudicar terceiros, não se discutirá a sua validade ou não, mas apenas sua eficácia”. (Neto, P.03.)

Afirma ainda o autor que a alteração de regime de bens é viável e válida desde que arguida pelos cônjuges, não podendo nenhum credor se opor a tal prática, mas se tornando prejudicial a terceiros esta será ineficaz a cerca

²⁴ NETO, Mario de Carvalho Camargo. Alteração Administrativa de Regime de Bens, Mediante Escritura Pública, Estatuto das Famílias. **Ibdfam**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Altera%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf. Acessado em 17 de novembro de 2013. p. 3.

destes, sobrepondo efeitos sobre o casal e os demais terceiros.

Para Simão²⁵ a alteração de regime também é válida, pois, terá reflexos no que diz respeito apenas a sua eficácia em relação a terceiros e jamais haverá discussão quanto a sua validade:

A mudança de regime afeta o plano da eficácia e não da validade do casamento. Aliás, os deveres dos cônjuges e os regimes de bens se situam no plano da eficácia. Em termos de eficácia prevalece a lei do momento em que o negócio jurídico negócio jurídico produz os efeitos.

Portanto, no momento adequado o credor terá a oportunidade de requerer ao juízo que declare a ineficácia da mudança de regime em seu favor. Ou se tratando de alteração de regime para cônjuges idosos da mesma forma será válida se o casal não tiver idade superior a 70 anos no momento da propositura da ação. Diante disso, pode-se concluir que a mudança de regime produz efeito apenas no plano da eficácia e não na validade do casamento.

Uma pesquisa recente realizada pelo IBGE e divulgada pelo site da Globo²⁶ demonstra a relação entre o regime de bens adotado e a incidência de divórcios no país. Veja-se: “A pesquisa mostra ainda que houve queda das percentagens de divórcios cujo regime de bens do casamento foi o de comunhão universal, passando de 29,9%, em 2000, para 13,9%, em 2010.”

O percentual de divórcios de casamentos com regime de comunhão parcial de bens subiu, em 10 anos, de 66,1% para 81,7%. Os divórcios dos casamentos com regime de separação de bens, por sua vez, se elevaram, de 3,7%, em 2000, para 4,1%, em 2010.

Nota-se a princípio o aumento de divórcios no Brasil nos últimos anos, exceto pelos cônjuges com regime de comunhão universal de bens que apresentou uma diminuição nos últimos dez anos pesquisados. Já ao contrário

²⁵ SIMÃO, José Fernando. **Novamente a mudança do regime de bens – maiores de 70 anos.** Disponível em: http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0713.html. Acesso em: 17 nov. 2013. p. 01.

²⁶ Do G1, em São Paulo. **Número de Divórcios no Brasil é o Maior desde 1984, diz IBGE.** Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>. Acesso em: 17 nov. 2013.

deste, houve aumento considerável do número de divórcios propostos por casais com regime de comunhão parcial bens e regime de separação de bens. O que indica a importância do regime de bens para a proteção do casamento e das famílias já que é ferramenta essencial para a administração dos bens do casal. Percebe-se que a possibilidade da alteração do regime de bens pode trazer benefícios para a proteção das famílias brasileiras evitando em alguns casos o divórcio por razão de discordância em relação a administração do patrimônio adquirido.

7 PRINCIPIOLOGIA

A cerca do dos regimes de bens existem três princípios básicos para disciplinar a matéria, como explicam Gagliano e Pamplona Filho:²⁷ “Nessa seara, três princípios fundamentais informam o sistema: o princípio da liberdade de escolha, o princípio da variabilidade e o princípio as mutabilidade.”

O princípio da liberdade de escolha significa que os nubentes tem a liberdade de escolher o regime de bens que considerarem mais adequado a sua realidade. Enquanto o princípio da variabilidade mostra-se como forma de afirmar que não se admite, apenas uma forma de regime patrimonial, é imprescindível que os nubentes tenham a opção de escolha e portanto torna-se imprescindível a variedade de regimes. E o principio da mutabilidade por fim, demonstra que a liberdade patrimonial ganhou novos ares conforme vê-se no artigo 1.639 de Código Civil de 2002²⁸:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...]

Parágrafo 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges,

²⁷ GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. as famílias em perspectiva constitucional.** 2013, p. 312.

²⁸ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23. fev. 2014.

apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Importa destacar que a alteração somente é possível “se for fundada em ‘pedido motivado’, desde que ‘apurada a procedência das razões invocadas’”. Esse justo motivo constitui uma cláusula geral a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade”.²⁹ Além do que não deve prejudicar direito de terceiros.

É forçoso salientar que, caso venha a prejudicar terceiros, não se discutirá a sua validade ou não, mas apenas a sua eficácia. Corretamente, o Código Civil impõe simplesmente a ineficácia da mudança quanto aos terceiros prejudicados, produzindo esta alteração do regime todos os efeitos, não só com relação aos cônjuges, como também quanto aos terceiros não prejudicados.³⁰

De acordo com o texto legal observa-se a admissão da mudança do regime de bens a qualquer momento desde que obedecidos os requisitos legais.

Wald³¹ considera o princípio da autonomia da vontade o princípio básico norteador do assunto regime de bens. Assim como Gagliano diz, da importância da liberdade garantida aos cônjuges no momento da escolha do regime que preferirem. Nas palavras do autor:

O regime deve ser escolhido antes do casamento, por convenção ou pacto antenupcial, que deve ter a forma de escritura pública (art. 1.653 do nosso CC.) Se as partes não escolherem determinado regime – como acima já se sublinhou –, a lei supletivamente manda aplicar o regime legal, que é o da comunhão parcial de bens, também denominada comunhão de aquestos.³²

Porém, para que exista validade dos regimes antenupciais é imprescindível a realização do casamento, apenas a celebração válida a vigência dos pactos antenupciais. Comenta o autor que uma das mudanças

²⁹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 110.

³⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 111.

³¹ WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil. direito de família**, 2013. p. 202.

³² WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil. direito de família**, 2013. p. 202.

mais importantes estabelecidas pelo novo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de alterar o regime escolhido após o casamento de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.639, a mudança pode ocorrer com autorização judicial, por pedido motivado feito por ambos os cônjuges, desde que verificada a procedência das razões relatadas e resguardados os direitos de terceiros.

8 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS

Como forma de traduzir os valores sociais dominantes da época, o Código Civil de 1916 constituiu a indissolubilidade do casamento, fazendo das relações conjugais, relações perpétuas. Cita-se Maia Júnior³³: “O casamento celebrado o era por toda a vida dos cônjuges, desencorajando a norma jurídica sua dissolução. A separação judicial era vista como um mal para a sociedade e para a família patriarcal.” A imutabilidade do vínculo matrimonial estava prevista no artigo 230 do antigo Código Civil e era considerada naturalmente como um efeito decorrente do casamento. O fato de as mulheres serem economicamente dependentes dos seus cônjuges e do regime matrimonial legal ser o regime de comunhão universal de bens também justifica a escolha do legislador em considerar imutável o regime adotado pelos nubentes na época de seu casamento.

No mesmo sentido ensina Cardoso³⁴ quando afirma que a irrevogabilidade do regime de bens sempre vigorou no Brasil ao longo da vigência do Código de 1916, no qual era vedada a alteração do regime de bens adotado pelos cônjuges quando da celebração do casamento. Tal norma foi alterada apenas com a chegada do Código Civil de 2002, a partir de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

³³ MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2011. p. 147.

³⁴ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. 2010. p.63.

[...] tendo sido substituído pela norma atual do parágrafo 2º do artigo 1.639, nesses termos: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. Parágrafo 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”

O princípio da imutabilidade do regime de bens teve origem do Código Francês e foi divulgado pelo próprio Napoleão, a norma tinha a pretensão de proteger os direitos de terceiros e também a manutenção dos pactos familiares, realizados na época abundantemente. Neles, as famílias dos noivos firmavam acordos materiais e sociais à cerca do matrimônio dos filhos e tal costume deveria ser mantido.

Cardoso³⁵ explica que muitos países adotam a regra da mutabilidade, mas alguns ainda seguem o princípio da irrevogabilidade do regime matrimonial, que encontra fundamento em um código internacional chamado Código de Direito Internacional Privado para as Américas:

A regra da imutabilidade do regime é princípio de ordem pública internacional, reconhecido expressamente no Código de Direito Internacional Privado para as Américas (ou Código de Bustamante), incorporado ao sistema pátrio pelo Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929, determinando que “não se pode celebrar ou modificar contratos nupciais na constância do matrimônio, ou alterar o regime de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicílio posterior ao mesmo (art,188). (Cardoso, 2013, p. 64)

Alguns países como, por exemplo, Argentina e Portugal ainda permanecem seguindo o princípio da irrevogabilidade dos regimes matrimoniais sob os principais argumentos de preservar direitos de terceiros e manter a segurança jurídica estabelecida nas relações entre os cônjuges.

9 MUTABILIDADE JUSTIFICADA

No decorrer dos anos, os valores, os interesses pessoais assim como as

³⁵ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**, 2011, p.64.

necessidades dos cônjuges foram tomando nova forma na sociedade, tais mudanças ocasionaram reflexos nas leis, a partir daí vislumbrou-se a possível necessidade de uma adequação do regime de bens durante o casamento se esta fosse a vontade do casal, como de fato tornou-se possível com o advento do Código Civil atual. Cardoso³⁶ cita as seguintes palavras sobre o assunto:

Alguns países deixaram a regra da imutabilidade e adotaram a da modificabilidade do regime patrimonial na constância do casamento, mediante a vontade dos cônjuges, ainda que diante de algumas exigências e providências legais, judiciais ou notariais.

Explica Cardoso³⁷ que durante algum tempo a imutabilidade do regime matrimonial foi alvo de crítica dos doutrinadores de direito que reivindicavam que a legislação se adequasse a nova realidade das famílias brasileiras, uma realidade onde a mulher conquistou autonomia profissional e financeira. Em um contexto em que países como a França e a Alemanha já haviam permitido a alteração do regime durante o casamento.

Para Mairan Júnior³⁸ a escolha do regime de bens é uma conciliação de vontades dos nubentes, por isso a modificação do regime depende de pedido realizado por ambos os cônjuges, não sendo aceita tal modificação se houver discordância por parte de um dos envolvidos. Está sob a responsabilidade de ambos os cônjuges o sustento familiar daí a importância do aspecto patrimonial para a família e proveniente dessas razões é a razoabilidade da exigência de pedido de modificação formulado por ambos, em sintonia de vontades, para garantir que não haverá influência desleal de um sobre o outro. Outra regra para a modificação do regime é a de que o pedido deve relatar as razões da pretensão de alteração como explica Mairan Júnior³⁹:

Outrossim, o pedido deduzido deverá apresentar as razões da modificação pretendida. A disciplina do patrimônio da família é

³⁶ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**, 2010. p. 64.

³⁷ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**, 2010. p. 64.

³⁸ MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2011. p. 150.

³⁹ MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2011. p. 150 -151.

questão assaz importante, e por este motivo deve ser analisado se a pretendida alteração atende efetivamente aos interesses da família, ou visa apenas a satisfazer os caprichos ou desejos de um dos cônjuges, aos quais o outro se submete ou concorda, mesmo em detrimento dos filhos e da família.

O pedido de alteração de regime deve ser rejeitado ao perceber-se a menor possibilidade de prejudicar terceiro ou a própria família, pois a preocupação do Estado em relação a proteção da família precisa estar sempre presente.

10 A VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS CONSTITUÍDOS SOB A LEI ANTERIOR

O Código Civil atual fixa o entendimento de que a validade dos negócios e dos atos jurídicos instituídos sob a vigência do Código Civil de 1916 devem obedecer as disposições legais do referido código. Todavia os efeitos produzidos no decorrer do matrimônio estão sujeitos a modificações autorizadas pelo Código Civil atual. Observa-se o que diz a lei⁴⁰:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Para Martins⁴¹ existe diferença quanto a cerca da aplicabilidade da lei e a validade dos seus efeitos jurídicos, conforme o entendimento do autor, a imutabilidade sugerida diz respeito apenas aos atos constituídos sob a vigência da lei anterior, mas que os efeitos decorrentes destes atos no período de vigência do Código Civil de 2002 devem sofrer influência da lei atual. Veja-se

⁴⁰ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23. fev. 2014.

⁴¹ MARTINS, Ronaldo Alvaro Lopes. **Artigo: A imutabilidade do regime de bens no casamento**. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto80.html>. Acesso em: 19 de dez. 2013.

trecho do artigo do autor citado:

Esse dispositivo a toda evidência não trata da aplicabilidade da lei nova e sim da validade e dos efeitos dos atos jurídicos constituídos ao tempo da lei antiga e tem caráter retroativo, eis que se refere a efeitos futuros de contratos celebrados antes de sua vigência. O que se deve ter em mente é que a imutabilidade do regime de bens "é efeito do casamento", tanto que começa a vigorar a partir da data do enlace.⁴²

Sendo efeito do casamento, a administração patrimonial deve submeter-se a segunda parte do artigo 2.035 do Código Civil atual, ou seja, não há razão para a imutabilidade do regime de bens de matrimônio celebrado sob a vigência do Código Civil anterior. O regime de bens entendido como efeito do casamento deve obedecer as determinações do Código Civil vigente.

Para Maia Júnior⁴³, o alcance da decisão que determina alteração do regime de bens será *ex nunc*. Veja-se:

Do mesmo modo, serão *ex nunc* os efeitos produzidos quanto aos cônjuges quando não houver pedido expresso de retroação da eficácia do novo regime, respeitando-se os atos e os negócios jurídicos realizados na vigência do regime patrimonial anterior.

Conforme o autor, os negócios jurídicos praticados na vigência do Código Civil anterior devem ser respeitados, alterando-se assim apenas os atos praticados após o advento do Código Civil de 2002. Dessa forma, garantindo segurança jurídica para os nubentes e terceiros acerca das suas relações econômicas.

⁴² MARTINS, Ronaldo Alvaro Lopes. **A imutabilidade do regime de bens no casamento**. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto80.html>. Acesso em: 19 de dez. 2013.

⁴³ MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável. 2011. p. 153.

11 A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA LIBERDADE COM A MUTABILIDADE DOS REGIMES DE BENS

A sociedade caminha para rumos liberais em que se predomina a liberdade de escolha das pessoas, não cabe no contexto atual qualquer ato que venha a compelir ou suprimir a liberdade dos indivíduos, e o direito de família acompanha este movimento no que diz respeito aos regimes matrimoniais. Nesse sentido ensina Nicknich:⁴⁴

Em face do princípio da autonomia da vontade é concedido aos cônjuges a liberdade na escolha do regime, podendo as partes acolherem um regime legal existente, ou modificá-lo de acordo com as suas necessidades, desde que não sejam infringidas as normas relativas aos fins do casamento e à estrutura da família. (Nicknich, 2006)

Explica a autora que a justiça brasileira tem por principal objetivo dar a cada um, o que é seu de direito, para tanto há que se respeitar a liberdade, a equidade e a boa-fé. Os compromissos firmados e as normas jurídicas devem ser obedecidos, mas no instante em que uma das partes vem a ser demasiadamente favorecida ou prejudicada, faz-se necessária uma reflexão e adaptação da legislação às circunstâncias reais, o que vem ocorrendo.

A redação do parágrafo segundo do artigo 1.639 do código Civil de 2002 causou discordâncias e até correntes distintas sobre seu entendimento.

Trata-se do princípio da autonomia privada, que “decorre da liberdade e da dignidade humana, sendo o direito que a pessoa tem de se autorregulamentar”.⁴⁵ Em relação ao regime de bens, o Código Civil vigente adotou o princípio da mutabilidade justificada. A redação do parágrafo

⁴⁴ NICKNICH, Mônica. A (i)mutabilidade do regime de bens no casamento sob a ótica do Código Civil brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1284>. Acesso em: 24 dez. 2013.

⁴⁵ TARTUCE. Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 108.

segundo do artigo 1.639 do código Civil de 2002 causou discordâncias e até correntes distintas sobre seu entendimento. No texto legal⁴⁶:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

[...]

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Explica Nicknich⁴⁷ que existe corrente doutrinária que entende que a modificação do regime de bens pode ser realizada apenas aos casamentos celebrados após a vigência do Código Civil de 2002. Por outro lado, existe outra que entende que a modificação se estende aos casamentos realizados também sobre a vigência do código anterior com fundamento no princípio da isonomia e da proteção da família. A Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 5º prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade [...]”.

Na opinião da autora surge um verdadeiro desafio aos doutrinadores que terão de definir padrões de igualdade que garantam realmente a justiça plena aos casos concretos. Cabe salientar que a legislação não restringe direitos quando fala da mutabilidade do regime de bens, portanto, não caberia ao poder judiciário fazê-lo pois estaria cerceando o direito das pessoas. Para que a norma tenha efetividade é imprescindível cumprir a finalidade do princípio da isonomia previsto na Constituição da República Federativa do

⁴⁶ BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23. fev. 2014.

⁴⁷ NICKNICH, Mônica. A (i)mutabilidade do regime de bens no casamento sob a ótica do Código Civil brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1284>. Acesso em: 24 dez. 2013.

Brasil, tarefa que cabe aos doutrinadores através da interpretação do artigo 1.639 do vigente Código Civil.

Para Gagliano e Pampona Filho⁴⁸ a possibilidade de alteração do regime de bens, trazida pelo parágrafo segundo do artigo 1.639 do Código Civil, aplica-se aos matrimônios anteriores, explicam os autores que esta tese tomou força e já se tornou sólida no direito brasileiro. Decidiu da seguinte forma o Superior Tribunal de Justiça:

Civil. Casamento. Código Civil de 1916. Comunhão parcial de bens. Alteração de regime. Comunhão universal. Possibilidade jurídica.

Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte assentaram que o art. 2.039 do Código Civil não impede o pleito de autorização judicial para mudança de regime de bens no casamento celebrado na vigência do Código de 1916, conforme a previsão do art. 1.639, parágrafo 2º, do Código de 2002, respeitados os direitos de terceiros.⁴⁹

Visto isso, não há que haver dúvidas de que as pessoas que contraíram matrimônio durante a vigência do Código de 1916, têm o direito de requerer a modificação do seu regime de bens, respeitando os requisitos da lei, para garantir a justiça e a obediência à isonomia constitucional.

No mesmo sentido se posicionam Tartuce e Simão, afirmando ser o referido art. 1639, §2º norma geral em relação ao regime de bens, podendo ser aplicada a qualquer casamento.⁵⁰

Além do Enunciado 260 do CJF/STJ⁵¹, aprovado na III Jornada de

⁴⁸ GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: direito de família. as famílias em perspectiva constitucional. 2013, p.335.

⁴⁹ GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**> direito de família. as famílias em perspectiva constitucional. 2013, p.335.

⁴⁹TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 113.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 113.

⁵¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V** : enunciados aprovados. coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 16. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2014.

Direito Civil em 2004, *in verbis*:

260 – Arts. 1.639, § 2º, e 2.039: A alteração do regime de bens prevista no §2º do art.1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior.

Visto isso, não há que haver dúvidas de que as pessoas que contraíram matrimônio durante a vigência do Código de 1916, têm o direito de requerer a modificação do seu regime de bens, respeitando os requisitos da lei, para garantir a justiça e a obediência à isonomia constitucional.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O código civil de 2002 apresentou uma nova perspectiva ao permitir a alteração do regime de bens durante a constância do casamento, porém, é importante salientar que tal possibilidade não deve ser utilizada como uma ferramenta que permita causar dano a terceiros. Daí a relevância a cerca do tema, sendo os magistrados responsáveis por identificar na vida prática as situações reais de necessidade de alteração do regime e ao mesmo tempo afastar os casos onde uns dos cônjuges deseja transferir todos os seus bens para o outro, com o único fito de lesionar eventuais credores.

Observou-se neste artigo o conceito de regime de bens, seu histórico, também os objetivos dos regimes de bens. O regime de bens no Código Civil de 2002 bem como a validade e a eficácia dos regimes. Analisaram-se, os princípios relacionados ao regime de bens e a possibilidade da mutabilidade justificada, assim como a validade dos atos jurídicos constituídos sob a lei anterior.

Salientou-se ainda a relação dos princípios constitucionais da isonomia e da liberdade com a mutabilidade dos regimes de bens. Destacou-se a mudança trazida pelo artigo 1.639 do Código Civil atual que derrubou o princípio da imutabilidade do regime de bens que vinha vigorando há anos no Brasil, e deu lugar ao princípio da mutabilidade, permitindo a alteração do

regime de bens na constância do casamento, mediante pedido judicial, avaliando-se as razões do pedido e garantindo os direitos de terceiros.

Em relação aos matrimônios celebrados durante a vigência do Código Civil de 1916, entende o poder judiciário que deve atender aos pedidos formulados solicitando alteração, da mesma forma que aos celebrados durante a vigência do Código Civil de 2002, como forma de respeitar os princípios da isonomia e não acabar cerceando direitos. Apesar das mudanças cabe ao Estado - poder judiciário conceder ou não a alteração do regime de bens para evitar abusos e para proteger a família brasileira. A possibilidade da alteração do regime de bens durante a constância do casamento foi uma das mais significativas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, visto que o casamento traz consigo implicações patrimoniais que tornam o regime de bens assunto de extrema importância na vida familiar.

Revela-se na pesquisa realizada a tendência do direito brasileiro em considerar a vontade dos cônjuges antes da celebração do casamento, bem como na sua vigência, com fito de respeitar as mudanças da vida dinâmica, o que é uma inovação muito positiva no direito.

13 REFERÊNCIAS

AIDAR, Antonio Ivo. **Prática no direito de família**: alimentos, regime de bens, união estável e concubinato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. Normas na união estável. Como no casamento ela traz obrigações e direitos. **Visão jurídica**. Disponível em <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-uniao-estavel-182560-1.asp>. Acesso em: 03 fev. 2014.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V** : enunciados aprovados. coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 16. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2014.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

Do G1, em São Paulo. **Número de divórcios no brasil é o maior desde 1984, diz IBGE**. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/numero-de-divorcios-no-brasil-e-o-maior-desde-1984-diz-ibge.html>. Acesso em: 17 nov. 2013.

GAGLIANO, Paulo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família. as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAIRAN, Gonçalves Maia Júnior. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Ronaldo Álvaro Lopes. **A imutabilidade do regime de bens no casamento**. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto80.html>. Acesso em: 19 dez. 2013.

NETO, Mario de Carvalho Camargo. **Alteração administrativa de regime de bens, mediante escritura pública, estatuto das famílias**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alter%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 17 nov. 2013.

NICKNICH, Mônica. A (i)mutabilidade do regime de bens no casamento sob a ótica do código civil brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1284>. Acesso em: 24 dez. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SIMÃO, José Fernando. **Novamente a mudança do regime de bens – maiores de 70 anos**. Disponível em: http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0713.html. Acesso em: 17 nov. 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. v 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v 5.